



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar 12/2017

A Emenda Modificativo Parcial visa alterar o Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, em seu Artigo 1º, no que tange o Artigo 146 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2.008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 Pelo nascimento de filhos, o servidor público terá direito à licença paternidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data de nascimento, prorrogados por mais 15 (quinze) dias imediatamente após fruição do prazo inicial. (NR)

Parágrafo único. A concessão da licença paternidade é automática, bastando para tal a apresentação da certidão de nascimento. (NR)

O presente Projeto de Lei Complementar passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017

Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2.008, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências”

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito Municipal de Hortolândia, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 145 e 146 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2.008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Ao servidor municipal, qualquer que seja o regime jurídico de ingresso no serviço público, será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, quando adotar criança ou quando obtiver juridicamente a sua guarda para fins de adoção, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo aplicam-se, no que couberem, as regras definitivas para a licença à gestante tendo em vista a similaridade do objeto da licença.(NR)

§ 2º REVOGADO.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 21-SEP-2017 13:51:01-542-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

HORTOLÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

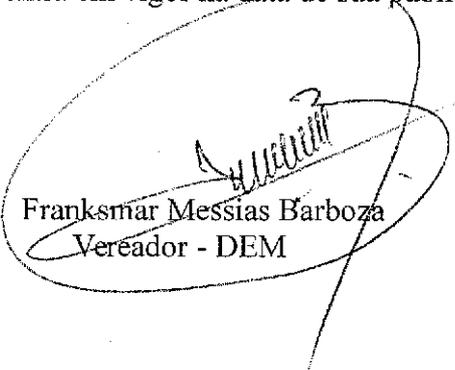
25
ANOS

§ 3º REVOGADO.

Art. 146 Pelo nascimento de filhos, o servidor público terá direito à licença paternidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data de nascimento, prorrogados por mais 15 (quinze) dias imediatamente após fruição do prazo inicial. (NR)

Parágrafo único. A concessão da licença paternidade é automática, bastando para tal a apresentação da certidão de nascimento. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Franksmar Messias Barboza
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

HORTOLÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

25
ANOS

JUSTIFICATIVA

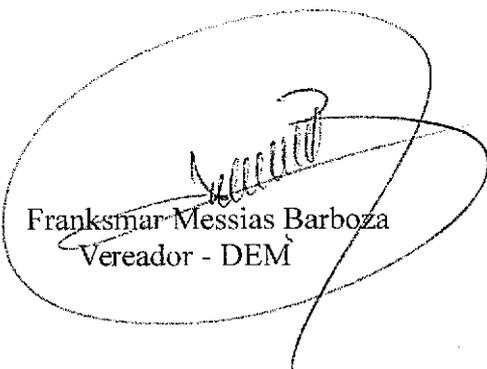
A presente propositura, visa adequar na melhor forma a redação e aplicação da legislação quanto aos direitos dos servidores públicos quando solicitarem o afastamento de suas funções proveniente a Licença Paternidade no momento do nascimento do filho.

Os servidores públicos terão direito a licença-paternidade de 20 dias. O projeto de Lei Complementar nº 12/2017, de autoria do Poder Executivo, “Trata-se de um projeto que visa atender ao melhor interesse da criança e, ainda que de forma sutil, ampliar a participação do pai na convivência e nos cuidados diários com os filhos recém nascidos, modificando assim um processo histórico de afastamento paterno”.

Com a medida, os trabalhadores do Poder Executivo Hortolandense se iguala aos da esfera federal que conquistaram o direito à extensão da licença-paternidade em maio de 2016 após publicação do Decreto nº 8737/2016. O decreto permite a prorrogação da licença por mais 15 dias além dos cinco previstos no artigo 208 da Lei Federal no. 8112 de 1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Civis da União e das autarquias.

Assim como no âmbito da União, os servidores hortolandenses deverão solicitar a licença até dois dias úteis após o nascimento do filho. Fica ainda proibido ao servidor exercer qualquer atividade remunerada no período da licença. A licença-paternidade também está prevista no inciso XIX do artigo 7 da Constituição Federal, visando a importância da convivência do filho com a figura paterna, da criação de vínculo com o pai e do suporte que ele pode dar à mãe no cuidado do filho, além de atender ao melhor interesse a criança, vem tornar possível uma maior participação dos pais na convivência e nos cuidados diários com os filhos, pelos notórios benefícios proporcionados pelo carinho e afeto com o pai, principalmente no que diz respeito ao crescimento e desenvolvimento de uma criança.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que votem favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.



Franksmar Messias Barboza
Vereador - DEM